



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5003079-61.2025.8.24.0007/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR DIOGO PÍTSICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

AGRAVADO: DIEGO DA COSTA PAZ (AUTOR)

RELATÓRIO

A monocrática, constante no Evento 4, conferiu parcial provimento ao recurso aviado pelo Estado de Santa Catarina, em que também contende Diego Da Costa Paz, tão somente para reconhecer a isenção de custas do ente público, mantendo o desfecho de procedência da pretensão autoral.

Desafiou contra, pela via do agravo interno, argumentando o ente federado "que o recurso de apelação seja apreciado pelo Colegiado desta Câmara, reconhecendo-se o julgamento monocrático como indevido na espécie" (Evento 9, 2G).

Em suma, requereu (Evento 9, 2G):

Ante o exposto, Estado de Santa Catarina requer:

a) o recebimento e conhecimento do presente agravo interno;

b) a anulação da decisão agravada, por violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao efeito vinculante da Súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal, com determinação de remessa da questão constitucional ao Pleno ou ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça;

c) subsidiariamente, caso não acolhida a nulidade, a reforma da decisão agravada para que o recurso de apelação seja apreciado pelo Colegiado desta Câmara, reconhecendo-se o julgamento monocrático como indevido na espécie;

d) subsidiariamente, no mérito, a reforma integral da sentença e da decisão agravada para o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com reconhecimento da constitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 831/2023;

e) subsidiariamente, o prequestionamento dos arts. 5º, caput; 19, III; 97; 102, § 2º; e 103-A, todos da Constituição Federal, e do art. 949 do Código de Processo Civil, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Propiciada intimação para contrarrazões (Evento 17, 2G).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça dando-se por ciente do processado e deixando de analisar o mérito do recurso (Evento 16, 2G).

É a síntese do essencial.

VOTO

O inconformismo cinge-se à ventilada nulidade da decisão monocrática, sob o argumento de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) e de inadequação do julgamento unipessoal, bem como à pretensão de reforma do julgado quanto ao mérito, com o restabelecimento da exigência prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual n. 831/2023.

Para negar provimento ao recurso, no mérito, a premissa julgadora que amparou a decisão unipessoal objurgada foi a consecutiva: a) "a questão deve ser orientada pelos princípios constitucionais da igualdade, da vedação de discriminação entre brasileiros e da unidade federativa"; b) "a matéria, embora ainda em consolidação nesta Corte, já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido da vedação de discriminações territoriais em políticas públicas educacionais" e c) "a sentença, ao afastar a aplicação do requisito previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual n. 831/2023 e assegurar ao autor a participação no programa em igualdade de condições com os demais candidatos, observou adequadamente os parâmetros constitucionais aplicáveis à espécie" (Evento 4, 2G).

Em sua insurgência, o agravante sustenta que: a) "a decisão agravada é nula, por ter sido proferida em manifesta afronta ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e ao efeito vinculante da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal"; b) "o julgamento monocrático do recurso de apelação, in casu, não encontra suporte no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil"; c) "os precedentes invocados na decisão agravada não são aplicáveis ao caso dos autos, sendo imprópria a extensão de sua ratio decidendi por analogia extensão que, de todo modo, demandaria deliberação colegiada"; d) "a exigência de residência mínima é critério objetivo, aferível documentalmente, não discriminatório por origem e diretamente vinculado à finalidade do programa" e e) "não há



inconstitucionalidade no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 831/2023, razão pela qual a sentença de procedência e a decisão agravada que a manteve devem ser reformadas, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais" (Evento 9, 2G).

Para dirimir a questão, necessário destacar que a decisão agravada veio estribada em firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a respeito da impossibilidade de criação de discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes de determinada região.

A consolidação do debate exsurge como autorizativo para julgamento monocrático.

Há amparo, também, à luz do postulado da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), primazia de julgamento de mérito (art. 139, II e IX do CPC), adstrição aos prazos de apreciação dos recursos (art. 931 e art. 1.020 do CPC), apreciação unipessoal de recurso (art. 932 do CPC).

Acrescento, ainda, que falta de composição especializada do fracionário é suprida justamente com a interposição do Agravo Interno.

Afasto qualquer mínima cogitação de mácula, à símile do art. 277, CPC:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Reafirmo que a "sustentada a inviabilidade de julgamento unipessoal, por afronta ao princípio da colegialidade" é insubsistente em "demanda que se enquadra nas hipóteses que comportam julgamento unipessoal, exegese do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 132, XV, do Regimento Interno do Tribunal de justiça" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5051626-95.2021.8.24.0000, rela. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-3-2023).

Idêntica jurisprudência é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o manejo do Agravo Interno possui o condão de provocar atuação do colegiado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que diz respeito à decisão proferida monocraticamente, "a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). (STJ, AgInt no AREsp n. 1.979.205/SP, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 17-4-2023).

Confluem nessa direção julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20-3-2023; AgInt no AREsp n. 1.908.709/SP, rela. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 20-3-2023; AgInt no REsp n. 1.996.713/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20-3-2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.049.359/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20-3-2023; AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.601.150/SC, rela. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j. 7-3-2023.

Evidentemente, não há falar em vedação ao julgamento monocrático.

Primordial rechaçar, também, a aventada violação ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque a decisão objurgada não promoveu declaração autônoma de inconstitucionalidade, limitando-se à aplicação, em controle difuso, de orientação chancelada pela Suprema Corte acerca da vedação de distinções territoriais entre brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que não se admite a instituição de discriminações fundadas exclusivamente em critério espacial, quando dissociadas de finalidade constitucional legítima, por violação aos arts. 5º, caput, e 19, III, da Constituição Federal, entendimento que orientou a solução adotada na decisão monocrática.

Merece destaque o precedente paradigmático da Corte Suprema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na

Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas. (STF, RE 614873, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023).

E, também:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. **Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos." (STF, ADI 4868, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2020)*

A aplicação de precedentes da Suprema Corte, outrossim, autoriza o julgamento monocrático, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e do art. 132 do Regimento Interno desta Corte, não havendo falar em indevida supressão da colegialidade, tampouco em necessidade de submissão da matéria ao plenário.

Acresça-se que, ainda que se entendesse pela existência de declaração de inconstitucionalidade, estar-se-ia diante de hipótese de controle incidental, exercido no âmbito do caso concreto, cuja finalidade se limita à solução da controvérsia submetida ao Judiciário, sem efeitos *erga omnes* ou vinculantes.

A atuação jurisdicional, nessa perspectiva, não se confunde com o controle concentrado de constitucionalidade, de índole abstrata, nem implica afastamento generalizado da norma, circunstância que afasta a alegada violação à cláusula de reserva de plenário, especialmente quando, como na espécie, a solução adotada se ancora em orientação previamente firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, "não há violação à cláusula de reserva de plenário, na medida em que o acórdão embargado não declarou inconstitucionalidade de lei estadual, limitando-se a aplicar precedente da Suprema Corte" (TJSC, ApCiv 5000679-25.2024.8.24.0940, 2ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 17-3-2026).

Tampouco prospera a alegação de inaplicabilidade dos precedentes invocados.

Ainda que o Programa Universidade Gratuita se apresente como política de fomento ao ensino superior em instituições privadas, a *ratio decidendi* firmada pela Suprema Corte não se restringe à natureza do benefício concedido, mas incide sobre a vedação de discriminações territoriais desprovidas de justificativa constitucional adequada, circunstância igualmente verificada na hipótese dos autos.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, inclusive, já se orienta no mesmo sentido, reconhecendo a incompatibilidade de critérios espaciais com políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades, por ausência de correlação lógica entre o *discrimen* adotado e a finalidade da norma.

Roborando este entendimento, de nosso Tribunal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR PELA COTA PARA EGRESSOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. IMPETRANTE QUE FEZ TODO O ENSINO MÉDIO NA REDE DE ENSINO DA MUNICIPALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. não há correlação lógica, racionalmente justificável, para consagrar a limitação de ordem espacial para uma política pública cuja legitimidade ampara-se não em um critério espacial, mas sim em uma intenção pública intangível de igualação de oportunidades. O referido padrão discriminatório, ao deferir critério que não diferencia o objeto de sua proteção - cotas sociais - consoante critério inerente a ele próprio, abusa do direito de distinguir, destoando, de forma inequívoca, dos interesses constitucionais pertinentes à igualdade (ADI 4868, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020) Não se afigura razoável impedir que o apelante matricule-se no curso superior para o qual restou aprovado porque cursou apenas uma série do ensino fundamental no Município de Palhoça, ainda mais que essa única série foi cursada em uma escola que também pertence à rede pública

de ensino (TJSC, Apelação Cível n. 0302614-73.2014.8.24.0064, de São José, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-5-2017). (TJSC, ApelRemNec 0307229-67.2018.8.24.0064, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Júlio César Knoll, j. 4-6-2020)

É certo que "não há correlação lógica, racionalmente justificável, para consagrar a limitação de ordem espacial para uma política pública cuja legitimidade ampara-se não em um critério espacial, mas sim em uma intenção pública intangível de igualação de oportunidades" (TJSC, ApelRemNec 0307229-67.2018.8.24.0064, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Júlio César Knoll, julgado em 4-6-2020).

A insurgência recursal, no mais, limita-se à reiteração de argumentos já devidamente enfrentados, sem a demonstração de qualquer vício capaz de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, razão pela qual reitero os fundamentos outrora expostos, a fim de evitar tautologia (Evento 4):

No que concerne à constitucionalidade do critério de naturalidade ou residência mínima no Estado, a questão deve ser orientada pelos princípios constitucionais da igualdade, da vedação de discriminação entre brasileiros e da unidade federativa, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput, e 19, III, da Constituição Federal.

A norma impugnada estabelece distinção fundada exclusivamente em critério territorial, restringindo o acesso ao benefício a indivíduos que ostentem vínculo de origem ou permanência prolongada no ente federativo, independentemente de sua condição socioeconômica.

Tal distinção, no entanto, não se revela compatível com a ordem constitucional.

A matéria, embora ainda em consolidação nesta Corte, já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido da vedação de discriminações territoriais em políticas públicas educacionais.

Ao apreciar controvérsias análogas, a Suprema Corte firmou compreensão de que "não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, todos da Constituição Federal" (STF, RE 614873, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023).

Roborando este entendimento, o Pretório decidiu, no julgamento da ADI n. 4.868:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. **Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos." (STF, ADI 4868, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2020)*

A alegação de que a Administração Pública estaria vinculada à legalidade estrita não afasta a possibilidade de controle jurisdicional da constitucionalidade da norma aplicada.

O princípio da legalidade não se sobrepõe à supremacia da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário afastar, no caso concreto, a incidência de dispositivos incompatíveis com o texto constitucional.

O exercício do controle difuso de constitucionalidade, nessa perspectiva, não configura indevida ingerência na atividade administrativa, mas sim atuação legítima voltada à preservação da integridade do ordenamento jurídico.

E não se fale em afronta à isonomia, porquanto a correção de uma discriminação inconstitucional não implica concessão de privilégio indevido, mas restauração do tratamento igualitário entre os destinatários da política pública.

A sentença, ao afastar a aplicação do requisito previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual n. 831/2023 e assegurar ao autor a participação no programa em igualdade de condições com os demais candidatos, observou adequadamente os parâmetros constitucionais aplicáveis à espécie.

A eminente Juíza de Direito, Dra. Cintia Ranzi Arnt, cuja excelência em seus julgamentos enaltecem a magistratura catarinense, embasou a ordem sentencial com diligência (Evento 33, 1G):

*[...] a causa tem questão central na verificação incidental da (in)constitucionalidade do dispositivo de lei previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 831/2023 de Santa Catarina ("**ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos**", contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias").*

Referida legislação instituiu o Programa Universidade Gratuita e inseriu, em seu art. 6º, diversos requisitos para inscrição do estudante, dentre eles ser natural do Estado ou residir nele há mais de cinco anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias.

Como destacado na inicial, a norma estadual estaria em confronto com preceitos constitucionais que garantem a igualdade entre brasileiros, vedando a criação/existência de preferências entre si (arts. 3º, III, 5º, caput, e 206, II, da CF/1988).

Estabelece a Constituição Federal, dentro do título dedicado à organização do Estado, que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, III). O dispositivo, em consonância com o caput do art. 5º, estabelece o direito fundamental à igualdade e isonomia garantido a todo e qualquer brasileiro.

Amparado nesta garantia constitucional, o Supremo Tribunal Federal recentemente analisou questões similares a da presente controvérsia, primeiro em sede de controle de constitucionalidade, com a ADI 4.868/DF, e posteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário 614.873/AM.

Em breve contextualização, o primeiro caso buscava a declaração de (in)constitucionalidade de uma lei distrital que, ao regulamentar o sistema de cotas para ingresso na universidade e faculdades públicas, reservou um número de vagas exclusivamente para alunos oriundos de escola pública do próprio Distrito Federal. Enquanto o segundo caso, tratou de uma lei estadual do Amazonas que também reservava vagas da universidade estadual para estudantes que tivessem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado.

Transcrevo a ementa dos julgados:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. **Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos.” (ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27.03.2020)*

E ainda:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. **NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT ; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. 2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput ; 14, caput ; 19, III; 43, caput ; 150, II; 165, §7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário. 3. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. 4. Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput ; e 19, III, todos da Constituição Federal. 5. Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência. 7. Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas.” (RE 614873, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19.10.2023)*

O exame dos julgados revela que os fundamentos das decisões que declararam a inconstitucionalidade das normas questionadas residia no argumento de que não seria possível atrelar as cotas sociais lastreadas em um perfil socioeconômico - cuja constitucionalidade é indiscutível - a um outro critério delimitador, a saber, a proveniência dos estudantes da escola pública no mesmo estado da federação.

Como se sabe, cotas e bolsas de estudo atreladas a fatores econômicos e sociais existem como meio combater desigualdades históricas. Embora concedam tratamento diferenciado para determinados grupos sub-representados, existem como meio de alcançar a igualdade material, tratando desiguais de forma desigual para corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade de oportunidades, nos termos do art. 3º da Constituição Federal.

Essas ações afirmativas são consideradas constitucionais e necessárias porque seu elemento discriminador possui finalidade constitucional - garantir a equidade de oportunidades à grupos que são historicamente tratados de modo desigual. Significa dizer, portanto, que todo critério de distinção precisa ser baseado numa justificativa racional.

Ocorre que tal justificativa não é encontrada no caso do critério espacial estabelecido pela LC n.º 831/2023, que restringe a concessão do benefício à naturais do estado ou residentes dele há mais de cinco anos exclusivamente para "fomentar o ensino superior em âmbito estadual", conforme aduziu o Estado em contestação.

Isso porque, a toda evidência, a naturalidade ou tempo de residência do estudante não tem importância para eleger quem merece receber a assistência financeira do governo estadual.

Assim, uma limitação de ordem espacial fere os preceitos constitucionais que proíbem a criação de vantagens em favor de naturais deste estado da federação em detrimento de outros, porque a legitimidade de uma política pública não pode se amparar em um critério especial, visto que o seu objetivo deve ser promover uma igualação de oportunidade para todos, o que vai em sentido inverso da restrição legal.

Ressalto, por fim, que ao contrário do que sustentou o Estado, não se afigura a hipótese de distinguishing dos precedentes da Corte Suprema supramencionados. Embora referidos julgados digam respeito à reserva de vagas em universidade pública, enquanto o Programa Universidade Gratuita funciona como modalidade de fomento ao

ensino superior instituída através do custeio de instituições privadas de ensino, a razão de decidir permanece a mesma: o discímen não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, pois não apresenta outro objetivo senão favorecer apenas os naturais e residentes do ente federativo, circunstância que lesa o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput) e representa afronta direta ao art. 19, III, da CFRB/1988.

Nesse cenário, impõe-se a procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência, para assegurar a oportunidade da parte autora de se inscrever no programa sem a observância ao requisito previsto no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 831/2023 de Santa Catarina.

Consigna-se que a tutela deferida dá ao autor o direito de se inscrever e participar do processo seletivo sem o preenchimento do requisito supramencionado. A efetiva contemplação no Programa Universidade Gratuita fica condicionada aos trâmites e demais requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 831/2023.

A manutenção da sentença de procedência, portanto, é medida de rigor.

Ausentes teses hábeis a arredar a conclusão lançada na decisão monocrática, que se apresenta em harmonia com os recentes julgados desta Corte de Justiça sobre a temática, deve ser ratificada em colegiado a fundamentação encartada.

Tenho como prequestionados os artigos constitucionais e infraconstitucionais mencionados pela parte recorrente, embora não encontrem amparo na premissa julgadora, registrando que o objeto da irrisignação foi detidamente deliberado e analisado, com arrimo nos fundamentos legais antes expostos.

Ressalto que os principais pontos do recurso estão delineados nesta decisão, de modo que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ, AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 4-3-2024).

Finalmente, considerando que a monocrática adveio ao ordenamento jurídico calcada no sólido atributo de representar a uniformidade de posicionar do fracionário, surge cogente a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC, porquanto deflagrado agravo **manifestamente improcedente**, dada a insuficiência meritória para confrontar o vasto repertório de julgados equalizados no provimento hostilizado.

Há, então, dissemelhança do Tema n. 434 do STJ.

O **distinguishing** ao Tema n. 434 do STJ aloca-se na premissa de que "o recorrente que se utiliza de agravo interno com intuito que vai além do mero exaurimento da instância ordinária, buscando procrastinar o julgamento quanto a tema superado pela jurisprudência (assim reconhecido de forma unânime pelo colegiado)" (TJSC, Apelação n. 0005424-40.2012.8.24.0040, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 31-01-2023).

Inexistindo, portanto, qualquer intento puro e único de ascender recurso às cortes superiores, exprime-se viável a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, dada a disparidade do Tema n. 434 do STJ.

Idêntico é posicionar do STJ, no sentido de que "a interposição de agravo interno manifestamente improcedente enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (STJ, AgInt na ExeMS n. 28.227/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024).

Honorários recursais inviáveis (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.025.972/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13-3-2023).

Voto no sentido de conhecer e desprover o recurso, condenando a parte agravante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **DIOGO NICOLAU PÍTSICA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7582349v17** e do código CRC **9065bb62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIOGO NICOLAU PÍTSICA
Data e Hora: 30/04/2026, às 18:17:32

5003079-61.2025.8.24.0007

7582349.V17